



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI
(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

Resolução Normativa do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDDIPI - nº. 003/2019, de 27 de agosto de 2019.

Dispõe sobre os parâmetros para o funcionamento do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – FEPI/ES e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 5.780, de 22/12/1998 e regulamentada pelo Decreto 4.496-N, de 26/07/1999 e conforme deliberação de sua 87ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 27 de agosto de 2019, dispõe sobre parâmetros para o funcionamento do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências;

Considerando as legislações existentes que disciplinam as atribuições do Fundo Nacional da Pessoa Idosa, a Lei Complementar nº. 830/2016, a Lei nº 5.780, de 22 de dezembro de 1998, o Decreto nº. 4.496 – N, de 27 de julho de 1999 e, Lei nº. 10.953/2018 que trata da criação e atribuições do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – FEPI;

Considerando que o FEPI está vinculado administrativamente ao Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado de Direitos Humanos – SEDH, sendo sua deliberação e aprovação exclusivamente de competência do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDDIPI, quanto a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – FEPI;

Considerando decisão da sessão Plenária Ordinária realizada no dia 27 de agosto de 2019 que aprovou o texto final desta Resolução;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI
(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Seção I

DAS REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos os parâmetros para o funcionamento do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa-FEPI constituído como unidade orçamentária própria, integrante do orçamento público e está vinculado a Secretaria de Estado de Direitos Humanos-SEDH.

§1º. Para efeitos desta Resolução, entende-se por parâmetros os referenciais que devem nortear o funcionamento do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – FEPI/ES, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Constituição Federal, Lei Federal nº 8.842/94, Lei Estadual nº 5.780/98, Decreto nº. 4.496 – N,/99, Lei Estadual nº. 10.953/2018 e demais legislações pertinentes.

§2º. Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 2º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa-CEDDIPI/ES e a Secretaria de Estado de Direitos Humanos-SEDH deverão assegurar que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais condições e exigências para alocação dos recursos do FEPI, para o financiamento ou cofinanciamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

Art. 3º O Poder Executivo deve designar um (a) servidor(a) público efetivo que irá atuar como gestor (a) do FEPI.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI
(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

Parágrafo Único: A emissão de empenho, autorização de pagamento e suprimento ou dispêndio de recursos do FEPI, deverão ser realizados pelo(a) Ordenado(a) de despesa da Secretaria a qual o Fundo Estadual estiver vinculado.

Art. 4º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho Estadual, deverão observar os princípios constitucionais sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Parágrafo Único: Os recursos do FEPI devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fiquem identificadas de forma individualizada e transparente.

Art. 5º A destinação dos recursos do FEPI em qualquer caso dependerá de prévia deliberação plenária do CEDDIPI devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA- CEDDIPI EM RELAÇÃO AO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-FEPI

Art. 6º Cabe ao CEDDIPI, em relação ao FEPI, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da pessoa idosa no âmbito de sua atribuição;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI

(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento da pessoa idosa, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FEPI, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FEPI em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FEPI;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FEPI por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do FEPI, segundo critérios e meios definidos pelo CEDDIPI, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FEPI;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do FEPI.

Parágrafo Único: Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao CEDDIPI o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI
(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

Seção III

**DAS FONTES DE RECEITAS E NORMAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO
FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – FEPI**

Art. 7º O FEPI tem como receitas o que está estabelecido no artigo 28 do Decreto nº. 4.496 – N, de 27 de julho de 1999 e na Lei nº. 10.953/2018 que disciplinam sobre a criação e atribuições do FEPI, sendo:

- I. Dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;
- II. Contribuições, subvenções e auxílios de entidades públicas e privadas;
- III. Recursos provenientes de acordos, convênios, contratos ou transferências, realizados com entidades particulares ou públicas, nacionais ou internacionais;
- IV. Legados e doações, de qualquer natureza, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas;
- V. As multas decorrentes de infrações administrativas aplicadas por autoridade estadual, em razão da desobediência ao atendimento prioritário à pessoa idosa e do descumprimento, por entidades de atendimento a pessoa idosa, das prescrições da Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- VI. As multas aplicadas pela autoridade jurídica estadual, com fundamento na Lei Federal nº. 10.741, de 2003, em razão de irregularidade em entidade de atendimento a pessoa idosa ou de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;
- VII. As multas penais decorrentes de condenação pela autoridade judiciária estadual por crimes previstos na da Lei Federal nº. 10.741, de 2003;
- VIII. Quaisquer outros recursos lícitos que lhe forem destinados.

Art. 8º Os recursos consignados no orçamento da União, do Distrito Federal e do Estado devem compor o orçamento do FEPI, de forma a garantir a execução do plano de ação elaborado pelo CEDDIPI.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI
(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

Art. 9º A definição quanto à utilização dos recursos do FEPI, em conformidade com o disposto no art. 5º deve competir única e exclusivamente ao CEDDIPI.

§1º. Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§2º. As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho dos Direitos para formalização entre as partes.

Art. 10. Deve ser facultado ao CEDDIPI cancelar projetos mediante edital específico.

§1º. Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao FEPI destinados a projetos aprovados pelo CEDDIPI, segundo as condições dispostas no art. 6º desta Resolução.

§2º. A captação de recursos ao FEPI, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§3º. O CEDDIPI deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao FEPI.

§4º. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 02 (dois) anos.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI

(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

§5º. Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§6º. A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo FEPI, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 11 O nome do(a) doador(a) ao FEPI só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Seção IV

DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – FEPI

Art. 12. A aplicação dos recursos do FEPI, deliberada pelo CEDDIPI, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 03 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;

II - acolhimento sob a forma de proteção integral da pessoa idosa em situação de alta vulnerabilidade e risco social que promova à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;

IV - programas e projetos de capacitação e formação continuada de conselheiros;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa; e



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI

(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

VI - ações de fortalecimento dos espaços mobilização social e na articulação em defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 13. Fica vetada a utilização dos recursos do FEPI para despesas que não se identifiquem com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pela plenária do CEDDIPI.

Parágrafo Único: Além das condições estabelecidas no caput, fica vetada ainda a utilização dos recursos do FEPI para:

I - a transferência sem a deliberação do CEDDIPI;

II - manutenção e funcionamento dos Conselhos;

III- o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;
e

V - investimentos em aquisição, construção, aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da pessoa idosa.

Art. 14 Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos da Pessoa Idosa figurem como beneficiários dos recursos do FEPI, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

Art. 15 O financiamento de projetos pelo FEPI deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos do órgão ao qual está vinculado administrativamente.

Art. 16 Desde que amparada em legislação específica e condicionado à existência e ao funcionamento efetivo do Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa, poderá ser



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI

(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

admitida a transferência de recursos entre os Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa dos entes federados.

Art. 17 Os recursos do FEPI não utilizados em cada exercício financeiro, serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do respectivo Fundo, não se aplicando as disposições da Lei Complementar nº 833, de 29 de agosto de 2016.

Art. 18 O(A) Gestor(a) do FEPI, nomeado(a) pelo Poder Executivo conforme dispõe o artigo 3º, caput, desta Resolução, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FEPI, elaborado e aprovado pelo CEDDIPI;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FEPI;

III - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do(a) doador(a)/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com a Presidência do Conselho, para dar a quitação da operação;

IV - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

V - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI

(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

VI - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo CEDDIPI, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FEPI através de balancetes e relatórios de gestão;

VII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

Parágrafo Único: Deverá ser emitido um comprovante para cada doador(a), mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

CAPÍTULO II
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art.19 Os recursos do FEPI utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CEDDIPI, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo Único. O CEDDIPI, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 20 O CEDDIPI deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI

(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FEPI;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FEPI;

Art. 24 Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FEPI deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 A celebração de Convênio, Termo de Fomento ou de Cooperação Técnica com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei 13.019/2014 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 26 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


AUGUSTA ISABEL SCARDUA

Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa